Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2016/0379(COD)

11.10.2017

ALTERAÇÕES
257 - 440

Projeto de parecer
Ivo Belet
sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)

Proposta de regulamento
(COM(2016)0861 – C8-0492/2016 – 2016/0379(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 257
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os operadores de redes de transporte devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e apresentar relatórios sobre a utilização efetivamente dada a essas receitas. Anualmente, e até 31 de julho de cada ano, as entidades reguladoras devem publicar um relatório indicando as receitas cobradas no período de doze meses que termina em 30 de junho desse ano e o modo como essas receitas foram utilizadas, incluindo os projetos específicos em que foram utilizadas ou o montante colocado na rubrica contabilística separada, juntamente com a verificação de que essa utilização respeita o disposto no presente regulamento ***e a metodologia desenvolvida*** nos termos do n.º ***3***.	4. Os operadores de redes de transporte devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e apresentar relatórios sobre a utilização efetivamente dada a essas receitas. Anualmente, e até 31 de julho de cada ano, as entidades reguladoras devem publicar um relatório indicando as receitas cobradas no período de doze meses que termina em 30 de junho desse ano e o modo como essas receitas foram utilizadas, incluindo os projetos específicos em que foram utilizadas ou o montante colocado na rubrica contabilística separada, ***ou o montante utilizado no cálculo das tarifas da rede,*** juntamente com a verificação de que essa utilização respeita o disposto no presente regulamento***. Nos casos em que algumas das receitas associadas ao congestionamento são utilizadas no cálculo das tarifas da rede, o relatório pode indicar o cumprimento pelos ORT dos critérios de compromisso e balanço*** nos termos do n.º ***2***.

Or. en

Justificação

A proibição da utilização das receitas associadas ao congestionamento para reduzir as tarifas da rede não é justificada.

Alteração 258
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º.	1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º ***e, se adequado, em avaliações nacionais e regionais***.

Or. fr

Alteração 259
Ivo Belet

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º.	1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º ***e nas avaliações de âmbito regional da adequação dos recursos***.

Or. en

Alteração 260
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º.	1. Os Estados-Membros devem monitorizar***, comunicar e publicar*** a adequação dos recursos no seu território***,*** com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do

artigo 19.º.

Or. en

Alteração 261
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares que causam ou contribuem para essa situação.	2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares ***e falhas do mercado*** que causam ou contribuem para essa situação.

Or. en

Alteração 262
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Quando*** a avaliação ***europeia*** da adequação dos recursos ***identificar um problema de adequação dos recursos***, os Estados-Membros devem ***identificar todas as distorções regulamentares que causam ou contribuem para essa situação***.	2. ***Se*** a avaliação ***nacional*** da adequação dos recursos ***divergir da avaliação europeia***, os Estados-Membros devem ***apresentar um relatório que exponha das diferenças resultantes das considerações nacionais***.

Or. fr

Alteração 263
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em ***especial, estudar a possibilidade de*** suprimir ***as*** distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, ***as*** medidas do ***lado*** da ***procura*** e a eficiência energética.	3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário ***e um plano de execução*** para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares ***e falhas do mercado*** identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em ***primeiro lugar,*** suprimir ***estas*** distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações ***e os recursos energéticos descentralizados. Os Estados-Membros devem estudar alternativas eficazes em termos de custos ao aumento das capacidades de produção, mediante a realização de uma análise dos custos/benefícios das opções alternativas, incluindo a gestão da relação eficiência energética/procura***, o ***desenvolvimento de interligações e do*** armazenamento de energia***. Os Estados-Membros devem notificar os calendários à Comissão Europeia, para aprovação. A Comissão deve avaliar se essas*** medidas ***são suficientes para suprimir a distorção*** do ***mercado e emitir uma decisão quanto à compatibilidade das ações notificadas nos calendários dos Estados-Membros com os objetivos gerais*** da ***União da Energia, nomeadamente o seu contributo para as metas climáticas*** e ***energéticas da UE para 2030 e os objetivos de descarbonização para 2050. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios regulares sobre os progressos realizados na implementação das ações estabelecidas nos seus calendários.*** ***As ações podem incluir:*** ***(a)*** A ***supressão das distorções regulamentares e das falhas do mercado, nomeadamente os obstáculos ao aumento da*** eficiência energética***, à flexibilidade e à implantação de energias renováveis;***

(b) A supressão da oferta excedentária de capacidades no mercado, retirando, em primeiro lugar, os recursos mais poluentes e menos flexíveis da rede.
(c) A supressão dos limites máximos de preços;
(d) A introdução de uma função administrativa de fixação de preços de escassez, tal como referida no artigo 44.º do [regulamento da Comissão que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico];
(e) O aumento da capacidade de interligação, se necessário, de acordo com o objetivo de avaliação da adequação e interligação e o reforço e otimização da rede interna a fim de solucionar o congestionamento;
(f) O aumento da eficiência energética e o desenvolvimento da resposta do lado da procura e da capacidade de armazenamento;

Or. en

Alteração 264
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.	3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura***, a produção própria*** e a eficiência energética.

Or. en

Alteração 265
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem avaliar se um mecanismo de capacidade sob a forma de reserva estratégica pode responder aos problemas de adequação. Se não for este o caso, os Estados-Membros podem introduzir outro tipo de mecanismo. Tais mecanismos não devem criar distorções desnecessárias no mercado, nem limitar o comércio transfronteiriço. Devem ser abertos a todas as tecnologias de produção, armazenamento, eficiência energética e resposta do lado da procura. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do necessário para resolver o problema. Os parâmetros que determinam o volume de capacidade pretendida no mecanismo de capacidade são aprovados pela entidade reguladora nacional.

Or. en

Alteração 266
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso de ser introduzido um novo mecanismo de capacidade, o plano de execução também deve implicar uma estratégia abrangente de eliminação progressiva, incluindo um calendário

para esse mecanismo de capacidade, nos termos do disposto no artigo 23.º [e no artigo 18.º-A].

Or. en

Justificação

Em conformidade com as disposições relacionadas com o artigo 23.º (e 18.º-A), os mecanismos de capacidade introduzidos na sequência de um problema de adequação dos recursos identificado (artigo 23.º, último parágrafo) –que não seja eliminado após a supressão das distorções regulamentares–, devem ter caráter temporário e incluir um calendário para a eliminação progressiva.

Alteração 267
Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem definir indicadores que permitam apreciar a eficácia das medidas adotadas em conformidade com o n.º 3 e analisar em conformidade o mecanismo de capacidade potencial implementado.

Or. en

Justificação

É fundamental estabelecer um quadro que assegure que o recurso ao mecanismo de capacidade seja uma opção de último recurso. A introdução de indicadores e de uma obrigação de informar sobre a evolução do problema identificado limitará o efeito de distorção do mecanismo de capacidade no mercado.

Alteração 268
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem apresentar informações, com base num conjunto de indicadores, sobre a eficácia das medidas adotadas em conformidade com o n.º 3 e analisar, em conformidade, o mecanismo de capacidade potencial implementado.

Or. en

Alteração 269
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Regras sobre o mecanismo de capacidade
	1. No caso de um problema de adequação identificado pela avaliação europeia da adequação dos recursos, os Estados-Membros devem poder resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.
	2. Os Estados-Membros devem avaliar se um mecanismo de capacidade sob a forma de reserva estratégica pode responder aos problemas de adequação. Apenas se tal não for o caso, os Estados-Membros podem introduzir outro tipo de mecanismo. Tais mecanismos não devem criar distorções desnecessárias no mercado, nem limitar o comércio transfronteiriço. Devem ser abertos a todas as tecnologias de produção, armazenamento, eficiência energética e resposta do lado da procura. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não

deve ir além do necessário para resolver o problema. A capacidade afetada ao mecanismo de capacidade deve ser aprovada pela entidade reguladora nacional.

3. Sempre que um Estado-Membro aplique um mecanismo de capacidade, deve rever esse mecanismo até [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e todos os anos a partir de então e prever que não sejam celebrados novos contratos ao abrigo desse mecanismo, no caso de:

(a) A avaliação europeia da adequação dos recursos não ter identificado um problema de adequação dos recursos; e/ou

(b) As medidas referidas no n.º 3 não foram suficientemente executadas, em conformidade com o n.º 3-E.

4. Os mecanismos de capacidade devem ser temporários e devem ser aprovados pela Comissão para períodos não superiores a quatro anos. Devem ser gradualmente eliminados ou, pelo menos, progressivamente reduzidos, com base no plano de execução previsto no artigo 18.º, n.ºs 3 e 3-A.

5. A capacidade de geração apenas será elegível para participar num mecanismo de capacidade se:

(a) o respetivo total de emissões de gases com efeitos de estufa por quilowatt-hora de eletricidade produzida na instalação não exceder o equivalente a 350 g de CO2 por KW/h a partir de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor do presente regulamento]; e

(b) puder aumentar e diminuir a carga, pelo menos, em 5 % de sua capacidade por minuto e for possível reduzir o nível necessário de produção estável para menos de 40 % das centrais elétricas que beneficiam de mecanismos de capacidade.

6. Os fornecedores de capacidade devem cumprir as normas de qualidade ambiental da UE e, em especial, as emissões não devem exceder os níveis mais rigorosos associados às MTD (melhores tecnologias disponíveis) e aos níveis de eficiência energética superiores associados às MTD em todas as conclusões pertinentes de MTD estabelecidas para a participação de novas centrais em mecanismos de capacidade.

7. Sem prejuízo da aplicação imediata dos requisitos de limites de emissão [e flexibilidade] estabelecidos no n.º 5, até [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem concluir a avaliação dos mecanismos de capacidade existentes e dos acordos contratuais ou administrativos conexos, e conformá-los às disposições do presente regulamento. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório pormenorizado dos resultados da revisão e das medidas tomadas.

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade, se não forem bem concebidos e de natureza temporária, podem criar distorções do mercado relevantes. Não devem ser utilizados como rede de segurança para a capacidade de produção convencional. É fundamental que os referidos mecanismos sejam abertos a todos os participantes no mercado, nomeadamente a nível transfronteiriço, e incluam critérios de flexibilidade para que possam efetivamente fornecer capacidade a curto prazo e com volumes flexíveis.

Alteração 270
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A avaliação europeia da adequação	1. A avaliação europeia da adequação

dos recursos centra-se na adequação global do setor elétrico para aprovisionar a procura atual e prevista de eletricidade nos dez anos seguintes a essa avaliação***, numa resolução anual***.	dos recursos centra-se na adequação global do setor elétrico para aprovisionar a procura atual e prevista de eletricidade nos dez anos seguintes a essa avaliação.

Or. fr

Justificação

Uma avaliação anual compromete a eficácia de um mecanismo concebido para abranger vários anos e destinado a enviar sinais adequados aos investidores.

Alteração 271
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Se baseia em cenários adequados e coerentes com os objetivos e metas acordados no quadro político para o clima e a energia que abrange o período 2020-2030, e coerente com o cumprimento dos objetivos a longo prazo constantes do Acordo de Paris;

Or. en

Justificação

Esta alteração está intrinsecamente relacionada com a alteração do artigo 18.º, n.º 3.

Alteração 272
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo	(b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo

uma avaliação da probabilidade de desativação, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;	uma avaliação da probabilidade de desativação, de ***não-utilização temporária do serviço, de*** novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de eficiência energética e ***interligação elétrica e*** nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono ***e tem devidamente em conta a contribuição de todos os recursos e o seu potencial de avanço tecnológico, ou seja, através da flexibilidade de monitorização disponível no setor, incluindo a flexibilidade existente e potencial da produção, procura, interligação e armazenamento***;

Or. en

Alteração 273
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta e aprovação ***prévias*** pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.	6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5***, os cenários e pressupostos em que se baseiam*** e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta ***prévia de todas as partes interessadas*** e aprovação pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 274
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta e ***aprovação prévias*** pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.	6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5***, o cenário e pressupostos em que se baseiam*** e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta ***prévia de todas as partes interessadas*** e ***de aprovação*** pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

Or. en

Justificação

A avaliação europeia da adequação dos recursos deve ser totalmente transparente, incluindo os cenários e pressupostos subjacentes, por forma a ser examinada adequadamente pelas partes interessadas.

Alteração 275
Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de ***fiabilidade*** que indique, de forma transparente, o nível ***desejado*** de segurança do fornecimento.	1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de ***responsabilidade*** que indique, de forma transparente, o nível ***necessário*** de segurança do fornecimento. ***Deve ser realizada uma análise de custo-benefício aprofundada para justificar a necessidade de atingir um determinado nível de segurança do fornecimento, bem como justificar a necessidade de adotar mecanismos de capacidade para atingir esse nível necessário.***

Or. en

Justificação

A fixação do nível necessário de segurança do fornecimento deve ter em conta o valor atribuído pelos consumidores à eletricidade (VEND – valor da energia não distribuída), com

base numa correspondência entre o custo incremental da proteção dos consumidores contra apagões e o custo dos apagões incrementais para os consumidores. Para alcançar esse nível necessário, e dado que os mecanismos de remuneração da capacidade provocam distorções no mercado, estes apenas devem ser aplicados depois de terem sido verificadas quer a sua necessidade técnica quer a sua eficiência económica e de terem sido analisadas opções alternativas.

Alteração 276
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade ***que indique***, de forma transparente, o nível ***desejado*** de segurança do fornecimento.	1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade***. Uma norma de fiabilidade deve indicar***, de forma transparente, o nível ***necessário*** de segurança do fornecimento ***do Estado-Membro e deve ser prescrever um nível de viabilidade técnica e de eficiência em termos de custos definido de forma independente***.

Or. en

Alteração 277
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade ***que indique***, ***de forma transparente***, o nível ***desejado*** de segurança do fornecimento.	1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade***, baseada em critérios transparentes***, ***objetivos e verificáveis***, ***indicando*** o nível de segurança do fornecimento ***que consideram necessário***.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter em conta, na identificação do nível necessário de segurança do fornecimento, os impactos ambientais potencialmente negativos da produção de eletricidade e a necessidade de evitar os subsídios prejudiciais para o ambiente.

Alteração 278
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade ***que indique***, de forma transparente, o nível ***desejado*** de segurança do fornecimento.	1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade ***para determinar***, de forma transparente, o nível ***necessário*** de segurança do fornecimento.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter em conta, na identificação do nível necessário de segurança do fornecimento, os impactos ambientais potencialmente negativos da produção de eletricidade e a necessidade de evitar os subsídios prejudiciais para o ambiente.

Alteração 279
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os*** Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade que indique, de forma transparente, o nível desejado de segurança do fornecimento.	1. ***Os*** Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade que indique, de forma transparente, o nível desejado de segurança do fornecimento.

Or. en

Alteração 280
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5.	2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5***, tomando em consideração os princípios da necessidade e da proporcionalidade; a norma deve incluir uma trajetória conducente à eliminação gradual dos subsídios prejudiciais ao ambiente a combustíveis fósseis e à energia nuclear e não deve provocar distorções de mercado adicionais, entre as quais a sobrecapacidade***.

Or. en

Alteração 281
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5.	2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5***, tomando em consideração os princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de evitar os impactos negativos dos subsídios prejudiciais para o ambiente e das distorções de mercado decorrentes da criação de excesso de capacidade***.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter em conta, na identificação do nível necessário de segurança do fornecimento, os impactos ambientais potencialmente negativos da produção de eletricidade e a necessidade de evitar os subsídios prejudiciais para o ambiente.

Alteração 282
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5.	2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5***, tomando em consideração os princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de evitar os impactos negativos dos subsídios prejudiciais para o ambiente e das distorções de mercado desnecessárias, incluindo o excesso de capacidade***.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter em conta, na identificação do nível necessário de segurança do fornecimento, os impactos ambientais potencialmente negativos da produção de eletricidade e a necessidade de evitar os subsídios prejudiciais para o ambiente e a criação de capacidades excessivas.

Alteração 283
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Com exceção das reservas estratégicas, os*** mecanismos devem ser	1. ***Os*** mecanismos devem ser abertos à participação direta dos fornecedores de

abertos à participação direta dos fornecedores de capacidade situados noutro Estado-Membro, desde que exista uma ligação em rede entre esse Estado-Membro e a zona de ofertas que aplica o mecanismo.	capacidade situados noutro Estado-Membro, desde que exista uma ligação em rede entre esse Estado-Membro e a zona de ofertas que aplica o mecanismo.

Or. en

Justificação

As disposições que obrigam os Estados-Membros a permitir a participação de capacidades transfronteiriças em mecanismos de remuneração da capacidade (artigo 21.º) devem ser aplicáveis a todos os tipos de mecanismos de remuneração da capacidade, incluindo reservas estratégicas. Tal permitiria assegurar uma utilização mais eficiente da capacidade de geração em toda a Europa.

Alteração 284
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Com exceção das reservas estratégicas, os mecanismos*** devem ser abertos à participação direta dos fornecedores de capacidade situados noutro Estado-Membro, desde que exista uma ligação em rede entre esse Estado-Membro e a zona de ofertas que aplica o mecanismo.	1. ***Os mecanismos de capacidade*** devem ser abertos à participação direta dos fornecedores de capacidade situados noutro Estado-Membro, desde que exista uma ligação em rede entre esse Estado-Membro e a zona de ofertas que aplica o mecanismo.

Or. en

Alteração 285
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Os centros operacionais regionais***	6. ***Em caso de aplicação de***

estabelecidos nos termos do artigo 32.º devem calcular ***anualmente*** a capacidade de entrada máxima disponível para a participação externa na capacidade, tendo em conta a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra. É necessário um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas.

mecanismos de capacidade, os operadores de redes de transporte devem ***assistir as entidades reguladoras pertinentes a*** calcular a capacidade de entrada máxima disponível para a participação externa na capacidade, tendo em conta a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra. É necessário um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas.

Or. en

Alteração 286
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Alteração

1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros podem***, em último recurso,*** introduzir ***temporariamente*** mecanismos de capacidade***. A Comissão pode adotar uma decisão que permita a introdução do mecanismo de capacidade solicitado***, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais. ***A Comissão informa todos os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, tomando em consideração o princípio da confidencialidade. Esta decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia. A Comissão pode incluir na sua decisão condições para a aplicação do mecanismo de capacidade. Devem ser excluídas as medidas de compensação que assentam no deslastre da produção de energia de fontes renováveis, nos cortes***

forçados que visam clientes domésticos, em limitações da aquisição ou despacho na autoprodução de pequena escala ou no apoio direto ou indireto à produção de eletricidade a partir de combustíveis fósseis ou de energia nuclear. A decisão deve ser limitada no tempo e conter um calendário pormenorizado com as medidas para eliminar gradualmente o mecanismo de capacidade, bem como a data prevista para a caducidade do mecanismo de capacidade.

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade, se não forem bem concebidos e de natureza temporária, podem criar distorções do mercado relevantes. Não devem ser utilizados como rede de segurança para a capacidade de produção convencional e apenas devem ser introduzidos enquanto último recurso.

Alteração 287
György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os*** Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.	1. ***Os*** Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Alteração 288
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros ***podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria*** de ***auxílios estatais***.	1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros ***devem elaborar um plano que preveja medidas adequadas para dar resposta aos referidos problemas, a aplicar no prazo máximo*** de ***cinco anos***.

Or. en

Alteração 289
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O plano a que se refere o n.º 1 deve visar garantir a adequação dos recursos, sem recurso adicional aos mecanismos de capacidade, através de um ou mais dos seguintes elementos:
	a) Capacidade adicional de produção de energia de fontes renováveis;
	b) Eficiência energética;
	c) Resposta do lado da procura;
	d) Armazenagem;
	e) Interligação.

Or. en

Alteração 290
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Na pendência da implementação do plano a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Alteração 291
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto, no mínimo com os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica.	2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto, no mínimo com os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica***, a Agência e todas as partes interessadas pertinentes, incluindo organizações de consumidores. Antes de submeter a consulta pública uma proposta para o mecanismo de capacidade, a entidade reguladora nacional deve avaliar o impacto do mecanismo de capacidade nos preços da energia, em especial os preços da energia para os clientes domésticos. A avaliação do impacto deve ser publicada.***

Or. en

Alteração 292
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto***, no mínimo com*** os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica.	2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto ***com todas as partes interessadas, incluindo*** os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica.

Or. en

Alteração 293
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções ***desnecessárias*** no mercado nem limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do necessário para resolver o problema.	3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções ***desproporcionadas*** no mercado nem limitar o comércio transfronteiriço. ***Os Estados-Membros devem introduzir regras adequadas para permitir que todos os recursos participem nos mecanismos de capacidade, incluindo a eficiência na utilização final de energia e a resposta à procura.*** O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do necessário para resolver o problema. ***Se a avaliação europeia da adequação não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não devem aplicar mecanismos de capacidade. Os mecanismos de capacidade devem ser aplicados por um período máximo de quatro anos. De quatro em quatro anos, os Estados-Membros devem avaliar os respetivos mecanismos de capacidade e, designadamente:*** ***(a) o nível de apoio recebido pelos fornecedores de capacidade;***

(b) o volume da capacidade afetado ao mecanismo;
(c) os critérios da conceção do mecanismo, incluindo o critério de sustentabilidade.

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade, se não forem bem concebidos e de natureza temporária, podem criar distorções do mercado relevantes. Não devem ser utilizados como rede de segurança para a capacidade de produção convencional.

Alteração 294
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias ***no*** mercado ***nem*** limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade ***afetado*** ao mecanismo não deve ir ***além do*** necessário para resolver o problema.	3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias ***do*** mercado***, em especial discriminando as fontes de energia renováveis, desencorajando o recurso ao consumo flexível e a eficiência energética, ou aumentando os custos para os consumidores. Não devem*** limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade ***afetada*** ao mecanismo ***e a duração da mesma*** não deve ir ***exceder o*** necessário para resolver o problema.

Or. en

Alteração 295
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. Os recursos descentralizados e a resposta da procura devem ter acesso não discriminatório a mecanismos de capacidade e as suas vantagens estruturais devem refletir-se em qualquer mecanismo;

Or. en

Justificação

É fundamental que os mecanismos de capacidade sejam abertos a todos os participantes no mercado, nomeadamente a nível transfronteiriço, e incluam critérios de flexibilidade para que possam efetivamente fornecer capacidade a curto prazo e com volumes flexíveis.

Alteração 296
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão | *Alteração*

3-B. Aquando da certificação das capacidades, as características específicas da flexibilidade do lado da procura e do armazenamento de energia devem ser tomadas em consideração, nomeadamente nas definições dos produtos e nos requisitos de pré-qualificação.

Or. en

Alteração 297
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão | *Alteração*

4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar

Suprimido

num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade estão relacionados com a segurança energética e, como tal, devem ser tecnologicamente neutros. A Comissão não fez qualquer avaliação de impacto e esta restrição foi introduzida no último momento, sem um motivo óbvio. O seu impacto nos preços da energia nos Estados-Membros dependentes do carvão pode ser desastroso. Por conseguinte, deve ser suprimida do regulamento.

Alteração 298
György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 299
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A*** capacidade de produção ***objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações***: ***a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo*** de ***capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550*** g CO2***/kWh.*** A ***capacidade*** de ***produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode*** ser ***integrada nos mecanismos*** de capacidade ***cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento***.	4. ***4. A*** capacidade de produção ***só deve ser elegível para participar num mecanismo de capacidade se***: ***(a) o respetivo total de emissões de gases com efeitos de estufa por quilowatt-hora*** de ***eletricidade produzida na instalação não exceder os 350*** g ***de*** CO2 a ***partir*** de ***[Serviço das Publicações: data de entrada em vigor do presente regulamento]; e (b) puder*** ser ***aumentada e diminuída durante o funcionamento em carga, no mínimo, a um ritmo*** de ***5 % da sua*** capacidade ***por minuto. Os fornecedores de capacidade devem cumprir as normas de qualidade ambiental da UE e as melhores técnicas disponíveis (MTD) para poderem participar nos mecanismos de capacidade.***

Or. en

Justificação

Os critérios de sustentabilidade propostos colocariam diretamente em risco os compromissos da UE em matéria de clima uma vez que deixam aberta a opção de subsidiar determinadas centrais de produção de eletricidade a partir de carvão (e eventualmente lenhite) de eficiência relativamente alta com recuperação de calor (isto é, produção combinada de calor e eletricidade) e/ou co-combustão de biomassa. É fundamental limitar o nível a 350 g CO2/kWh e assegurar que este nível diminui ao longo do tempo. A remuneração da capacidade deve ser garantida apenas se contribuir para a estabilidade da rede, sendo a flexibilidade uma forma essencial de o conseguir.

Alteração 300
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A capacidade de produção objeto	4. A capacidade de produção só será

de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh. ***A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.***	elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh.

Or. en

Alteração 301
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh.*** A ***capacidade de produção com emissões iguais ou superiores*** a ***550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos mecanismos*** de capacidade ***cinco anos após*** a ***entrada em vigor do presente regulamento***.	4. ***Os mecanismos*** de capacidade ***que não*** a ***reserva estratégica devem remunerar apenas*** a ***disponibilidade*** de capacidade ***e não recompensar*** a ***produção de eletricidade***.

Or. en

Justificação

O tempo de funcionamento da instalação deste mecanismo é, por definição, muito limitado. O limite para o fator de emissão proposto pela CE impediria a transferência de instalações com elevado fator de emissão do mercado para a reserva estratégica, o que provoca uma diminuição substancial das emissões. No presente caso, a limitação do fator de emissão compromete os esforços de descarbonização, porque só as capacidades de produção com baixo nível de emissões podem ser transferidas para a reserva estratégica, enquanto os elevados níveis de emissão permaneceriam no mercado.

Alteração 302
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A capacidade de produção ***objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor]*** só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a ***550*** g CO2/kWh***. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos mecanismos*** de ***capacidade cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento***.	4. A capacidade de produção só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a ***350*** g CO2/kWh ***e se puder ser aumentada e diminuída durante o funcionamento em carga, no mínimo, a um ritmo*** de ***5 % da sua capacidade por minuto***.

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade devem incluir critérios de flexibilidade para que possam efetivamente fornecer capacidade a curto prazo e com volumes flexíveis.

Alteração 303
Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos	4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: a entrada em vigor] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO2/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO2/kWh não pode ser integrada nos

mecanismos de capacidade ***cinco*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento.	mecanismos de capacidade ***dois*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento ***ou cinco anos no caso das centrais que façam parte de reservas estratégicas***.

Or. en

Justificação

A eliminação gradual das centrais mais poluentes é essencial para alcançar o objetivo europeu de emissões, pelo que a introdução da norma de desempenho em matéria de emissões para a capacidade de produção existente deve ser antecipada, prevendo-se uma exceção de cinco anos para as centrais que façam parte de reservas estratégicas, dado que este mecanismo tem menos efeitos de distorção.

Alteração 304
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se um Estado-Membro pretender implementar um mecanismo de capacidade, deve organizar um processo de concurso para fornecedores de capacidade. Este processo de concurso deve incluir um conjunto de critérios ambientais claros e transparentes a fim de dar prioridade às fontes de capacidade mais sustentáveis e eficientes em termos energéticos, incluindo a resposta do lado da procura. Os critérios do processo de concurso devem incluir também critérios de flexibilidade. As capacidades elegíveis devem poder ser aumentadas e diminuídas sob carga a um ritmo de 5 %, no mínimo, da sua capacidade por minuto. Os fornecedores de capacidade devem cumprir as normas de qualidade ambiental da UE e, em especial, as emissões não devem exceder os níveis mais rigorosos associados às MTD (melhores tecnologias disponíveis) e aos

níveis de eficiência energética superiores associados às MTD em todas as conclusões pertinentes de MTD estabelecidas para a participação de novas centrais em mecanismos de capacidade, a fim de se tornarem elegíveis para licitação .

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade, se não forem bem concebidos e de natureza temporária, podem criar distorções do mercado relevantes. Não devem ser utilizados como rede de segurança para a capacidade de produção convencional. É fundamental que os referidos mecanismos sejam abertos a todos os participantes no mercado, nomeadamente a nível transfronteiriço, e incluam critérios de flexibilidade para que possam efetivamente fornecer capacidade a curto prazo e com volumes flexíveis.

Alteração 305
Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se forem considerados necessários com base numa avaliação de impacto, os mecanismos de capacidade devem incluir critérios de flexibilidade no processo de seleção dos fornecedores de capacidade de produção. Esses critérios devem procurar maximizar a possibilidade de variação da capacidade e minimizar o nível necessário de produção estável das centrais elétricas que beneficiem de mecanismos de capacidade.

Or. en

Justificação

A inclusão de critérios de flexibilidade no processo de seleção dos fornecedores de capacidade assegurará a concessão preferencial do apoio às capacidades de reserva mais eficientes. Os critérios relativos à maximização da possibilidade de variação da capacidade

disponível e à redução do limite inferior da adaptabilidade dos fornecedores de capacidade contribuirá para dar resposta à questão do excesso de capacidade de fontes de energia inflexíveis.

Alteração 306
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os mecanismos de capacidade devem incluir critérios de flexibilidade no processo de seleção dos fornecedores de capacidade de produção. Esses critérios devem procurar maximizar a possibilidade de variação da capacidade e minimizar o nível de produção estável exigido às centrais elétricas que beneficiem de mecanismos de capacidade.

Or. en

Justificação

A inclusão de critérios de flexibilidade no processo de seleção assegurará a concessão preferencial do apoio às capacidades de reserva mais eficientes, com o objetivo de dar resposta à questão do excesso de capacidade de fontes de energia inflexíveis.

Alteração 307
Ivo Belet

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O fator de emissão de CO2 de uma instalação de produção de eletricidade deve ter por base o rendimento líquido em capacidade nominal e sob condições ISO.

Or. en

Justificação

As unidades de produção existentes que podem funcionar de forma muito flexível para fazer face à geração intermitente das energias renováveis não devem ser excluídas do mecanismo de capacidade.

Alteração 308
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O disposto no n.º 4 não se aplica às reservas estratégicas que operam menos de 1500 horas por ano.

Or. en

Alteração 309
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os mecanismos de capacidade devem recompensar de igual forma o contributo de todos os recursos, incluindo a flexibilidade do lado da procura e os recursos agregados. Devem estabelecer disposições claras relativas a definições não discriminatórias dos produtos e incluir requisitos de pré-qualificação. Os mecanismos de capacidade devem refletir a vantagem estrutural dos recursos distribuídos e do lado da procura.

Or. en

Justificação

É fundamental que os referidos mecanismos sejam abertos a todos os participantes no mercado, nomeadamente a nível transfronteiriço, e incluam critérios de flexibilidade para que possam efetivamente fornecer capacidade a curto prazo e com volumes flexíveis.

Alteração 310
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Os produtos de capacidade devem ser definidos com um horizonte temporal inferior a quatro anos. Esta duração dos contratos deve estar disponível para todos os recursos.

Or. en

Alteração 311
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade.	5. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade. ***Os Estados-Membros não devem aplicar os mecanismos de capacidade em mercados com preços regulados ou limites de preços, que não tenham alcançado os seus objetivos em matéria de interligação ou em que os códigos de rede e as orientações não estejam plenamente implementadas e aplicadas.***

Or. en

Justificação

Não devem ser introduzidos mecanismos de capacidade em mercados que não tenham sido ainda plenamente abertos e em que há um défice de capacidade de interligação.

Alteração 312
György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos ***não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade***.	5. Se ***um Estado-Membro pretender implementar um mecanismo de capacidade, deve demonstrar a sua coerência com*** a avaliação europeia da adequação dos recursos, ***nomeadamente no que diz respeito à fundamentação, ao âmbito, ao início e à conclusão, e à execução plurianual***.

Or. en

Alteração 313
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se ***a*** avaliação ***europeia*** da adequação dos recursos não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade.	5. Se ***uma*** avaliação ***nacional*** da adequação dos recursos não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não tem em conta o princípio de subsidiariedade. Apesar de o acompanhamento e a avaliação da adequação dos recursos a nível europeu serem necessários e poderem revelar-se úteis, apenas as avaliações realizadas a nível nacional poderão assegurar um nível suficiente de exatidão.

Alteração 314
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se a*** avaliação europeia da adequação dos recursos ***não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar*** mecanismos de capacidade.	5. ***Os Estados-Membros devem ter em consideração o resultado da*** avaliação europeia da adequação dos recursos ***no processo decisório relativo à aplicação de*** mecanismos de capacidade.

Or. en

Alteração 315
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Aquando da conceção de mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem incluir uma cláusula de saída que permita a eliminação gradual eficiente de um mecanismo de capacidade caso a avaliação da adequação dos recursos demonstre que o problema de adequação já não existe.

Or. en

Justificação

Os mecanismos de capacidade devem ser um instrumento temporário até que os problemas de adequação sejam resolvidos. Por conseguinte, devem ser concebidos de uma forma que permita a sua eliminação gradual assim que o problema de adequação deixe de existir. Para este efeito, propõe-se a introdução de um novo número no artigo 23.º, o qual ilustra a necessidade de prever uma cláusula de saída em cada mecanismo de capacidade.

Alteração 316
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Na conceção dos mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem ter em conta o objetivo ambiental da eliminação gradual dos subsídios prejudiciais para o ambiente e para a economia.

Or. en

Alteração 317
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os mecanismos de capacidade devem ser coerentes com o objetivo da eliminação gradual dos subsídios prejudiciais para o ambiente.

Or. en

Alteração 318
Ivo Belet

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-A
	Conselho Consultivo para a Conceção do Mercado da Eletricidade
	No prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento é estabelecido um Conselho Consultivo para a Conceção do Mercado da Eletricidade. O Conselho Consultivo é constituído por peritos de alto nível dos Estados-Membros da UE e por um grupo de peritos pertinente e equilibrado do setor da energia, incluindo peritos dos serviços de utilidade pública, investidores, fornecedores de tecnologia, operadores de redes, organizações de proteção do ambiente, representantes dos consumidores e representantes das comunidades locais de energia.
	O Conselho Consultivo põe à disposição da Comissão as suas competências e conhecimentos, prestando-lhe assim aconselhamento e apoio na preparação de futuras iniciativas políticas relacionadas com a conceção europeia do mercado da energia. Para tal, formula pareceres, recomendações e relatórios, sempre que oportuno.
	No prazo de 24 meses após a constituição do Conselho Consultivo, a Comissão Europeia deve extrair as suas conclusões dos debates e apresentar uma comunicação que defina as prioridades estratégicas para um mercado europeu da eletricidade capaz de atrair os investimentos necessários para uma transição energética sustentável, segura e económica.

Or. en

Justificação

A UE está a evoluir para um sistema energético que produz energia a baixo custo marginal, mas que exige elevados investimentos iniciais. O atual mercado da eletricidade que remunera a energia apenas ao custo marginal não reflete esta mudança. A remuneração baseada no mercado continua a ser um desafio. A mudança dos princípios que regem a forma como a UE produz e utiliza energia para construir um futuro com baixas emissões de carbono requer uma reflexão aprofundada sobre a configuração do mercado da energia.

Alteração 319
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento.	Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, ***[18.º-A,]*** 21.º e 23.º do presente regulamento. ***Sem prejuízo da aplicação imediata dos requisitos de flexibilidade enunciados no artigo 23.º, no prazo de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem concluir a revisão dos mecanismos de capacidade existentes, e dos compromissos contratuais ou administrativos conexos, e torná-los conformes às disposições do presente regulamento. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório pormenorizado dos resultados da revisão e das medidas tomadas.***

Or. en

Justificação

A fim de criar condições concorrenciais equitativas, os mecanismos de capacidade existentes no mercado devem ser alinhados com as disposições gerais o mais rapidamente possível, dando simultaneamente tempo aos Estados-Membros para aplicarem as novas disposições e,

se adequado, à indústria em causa para proceder às renovações e aos investimentos necessários.

Alteração 320
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento.	Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento ***no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o objetivo de criar um mercado interno (grossista) de eletricidade na Europa, para o qual é necessária uma configuração uniforme dos mercados nacionais.

Alteração 321
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento.	Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: ***cinco anos após a*** entrada em vigor do presente regulamento] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

De acordo com o princípio da proteção das expectativas legítimas, deve ser estabelecido um período de transição razoável para os Estados-Membros que devem aplicar um mecanismo de capacidade na data da entrada em vigor do Regulamento da Eletricidade.

Alteração 322
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros e regiões que decidirem, independentemente da harmonização das regras sobre os mecanismos de capacidade ou em consequência das mesma, abandonar de forma ativa a produção de eletricidade a partir do carvão, devem dispor de um quadro a longo prazo que permita uma transição justa para uma rede de eletricidade flexível e sustentável. Uma supressão gerida e planeada das capacidades alimentadas a carvão ajudaria a melhorar o funcionamento das redes de eletricidade, para além de permitir alcançar os objetivos climáticos e ambientais da UE, nomeadamente em matéria de emissões de CO2 e qualidade do ar.

Or. en

Justificação

A descarbonização deve ser inclusiva, justa e aprovada por todas as partes interessadas, e deve ter em conta os impactos societais, económicos e ambientais, bem como alternativas de trabalho sustentável, em particular quando o abandono gradual do carvão implica o encerramento das atividades mineiras. Uma ação preparatória para a criação de uma plataforma de diálogo sobre o carvão para debater os aspetos da governação, da transição justa e do desmantelamento está em vias de ser posta em prática e as regras do mercado da eletricidade da UE devem estar em sintonia com estas atividades.

Alteração 323
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética.	2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética. ***Em particular, deve assegurar que a mobilização de recursos humanos dos operadores de redes de transporte nacionais não desencadeia situações de conflito de interesses. A Agência deve ser responsável por monitorizar a conformidade da REORT para a eletricidade com os princípios definidos no presente artigo.***

Or. en

Justificação

Com as tarefas atuais e novas conferidas à REORT para a eletricidade pelo regulamento em apreço (por exemplo, nos termos do artigo 27.º), a transparência e a responsabilização deste organismo devem ser reforçadas para assegurar que as referidas funções são desempenhadas de forma independente dos interesses nacionais e comerciais.

Alteração 324
Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética.	2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis***, em combinação com o armazenamento de energia e a resposta da procura,*** e a melhoria da eficiência energética.

Or. en

Alteração 325
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Adotar um quadro para a cooperação e a coordenação entre os ***centros operacionais*** regionais;	(e) Adotar um quadro para a cooperação e a coordenação entre os ***coordenadores*** regionais ***de segurança***;

Or. en

Alteração 326
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Adotar uma proposta para definir a região ***de exploração da rede*** coberta por cada ***centro operacional*** regional;	(f) Adotar uma proposta para definir a região ***abrangida pela cooperação regional em matéria de segurança*** coberta por cada ***coordenador de segurança*** regional;

Or. en

Alteração 327
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Cooperação com os operadores de rede de distribuição relevantes para a digitalização do sistema energético e do mercado da eletricidade, a fim de garantir, nomeadamente, uma recolha eficaz de dados por todas as partes interessadas.

Or. en

Alteração 328
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A REORT para a eletricidade deve comunicar à Agência as deficiências identificadas relativamente à criação e ao desempenho ***dos centros operacionais regionais***.	2. A REORT para a eletricidade deve comunicar à Agência as deficiências identificadas relativamente à criação e ao desempenho ***da cooperação regional em matéria de segurança***.

Or. en

Alteração 329
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 32 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Criação e missão dos centros ***operacionais*** regionais	Criação e missão dos centros ***de coordenação*** regionais

Or. en

Justificação

Esta alteração deverá aplicar-se a todas as referências a «centros operacionais regionais».

Alteração 330
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***centros operacionais regionais*** devem complementar o papel dos operadores de redes de transporte ***desempenhando funções*** de relevância regional. Os Estados-Membros devem estabelecer modalidades operacionais para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede de transporte interligada.	3. Os ***coordenadores de segurança regional*** devem complementar o papel dos operadores de redes de transporte ***prestando serviços*** de relevância regional. Os Estados-Membros devem estabelecer modalidades operacionais para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede de transporte interligada.

Or. en

Alteração 331
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: *seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta que define ***o funcionamento do sistema,*** as regiões abrangidas ***pelos centros operacionais regionais***, tendo em conta os atuais coordenadores de segurança regional, com base nos seguintes critérios:	1. Até [Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta que define as regiões ***abrangidas pela cooperação regional em matéria de segurança para as quais é estabelecido um processo decisório cooperativo, tal como descrito no artigo 62.º da [Diretiva que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, proposta pela Comissão (COM(2016) 864 final)]***, tendo em conta os atuais coordenadores de segurança regional, com base nos seguintes critérios:

Or. en

Alteração 332
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A ligação sincronizada ***dos sistemas***;	(b) A ligação sincronizada ***da região***;

Or. en

Alteração 333
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A dimensão da região***, que deve abranger, pelo menos, uma região de cálculo da capacidade***;	(c) A dimensão da região;

Or. fr

Justificação

A tomada em consideração de uma região de cálculo da capacidade pode fazer com que determinadas regiões geográficas, por serem demasiado vastas, não sejam as mais adequadas para uma cooperação regional coerente. Afigura-se mais pertinente determinar zonas mais restritivas, com base na dimensão da região.

Alteração 334
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A dimensão da região***, que deve abranger, pelo menos, uma região de cálculo da capacidade***;	(c) A dimensão da região;

Or. en

Alteração 335
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A ***otimização geográfica das reservas de compensação***.	(d) A ***relação com as regiões de cálculo da capacidade***.

Or. en

Alteração 336
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de três meses a contar da sua receção, a Agência deve aprovar a proposta que define as regiões ***de exploração da rede***, ou propor alterações. Neste último caso, a Agência consultará a REORT para a eletricidade antes da adoção das alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da Agência.	2. No prazo de três meses a contar da sua receção, a Agência deve aprovar a proposta que define as regiões ***abrangidas pela cooperação regional em matéria de segurança***, ou propor alterações. Neste último caso, a Agência consultará a REORT para a eletricidade antes da adoção das alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da Agência.

Or. en

Alteração 337
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada ***centro operacional regional*** deve ***desempenhar as*** seguintes ***funções de gestão*** na região ***de exploração da rede*** em que está estabelecido ***e deve, no mínimo, exercer as seguintes funções, definidas de forma mais pormenorizada no anexo I***:	1. Cada ***coordenador regional de segurança*** deve ***prestar os*** seguintes ***serviços*** na região ***abrangida pela cooperação regional em matéria de segurança*** em que está estabelecido:

Or. en

Alteração 338
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Coordenação e otimização do restabelecimento regional;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 339
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Coordenação e otimização do restabelecimento regional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 340
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 341
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 342
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Dimensionamento da reserva de capacidade regional;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 343
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Dimensionamento da reserva de capacidade regional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 344
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Dimensionamento da reserva de capacidade regional;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento pela alteração ao artigo 5.º, n.º 7.

Alteração 345
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Dimensionamento da reserva de capacidade regional;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A adjudicação de contratos e o dimensionamento da reserva de capacidade estão estreitamente ligados às especificidades da rede, à época e, por conseguinte, à segurança do aprovisionamento. Atendendo a que os ORT nacionais são responsáveis pela segurança do aprovisionamento, devem igualmente preservar o direito de adquirir o volume de capacidades/reservas de compensação que considerem ser suficientes.

Alteração 346
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 347
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 348
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A adjudicação de contratos e o dimensionamento da reserva de capacidade estão estreitamente ligados às especificidades da rede, à época e, por conseguinte, à segurança do aprovisionamento. Atendendo a que os ORT nacionais são responsáveis pela segurança do aprovisionamento, devem igualmente preservar o direito de adquirir as capacidades/reservas de compensação.

Alteração 349
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento pela alteração ao artigo 5.º, n.º 8.

Alteração 350
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Elaborar previsões regionais para a semana seguinte e intradiárias sobre a adequação das redes ***e preparar as ações de redução do risco***;	(i) Elaborar previsões regionais para a semana seguinte e intradiárias sobre a adequação das redes;

Or. en

Alteração 351
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Otimização dos mecanismos de compensação entre operadores de redes de transporte;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 352
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Otimização dos mecanismos de compensação entre operadores de redes de transporte;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 353
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Formação e certificação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 354
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Formação e certificação;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 355
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
(m) Identificar cenários de crise regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862] se esta tarefa for delegada pela REORT para a eletricidade;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 356
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
(m) Identificar cenários de crise regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862] se esta tarefa for delegada pela REORT para a eletricidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 357
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Preparação e realização de simulações de crise anuais, em cooperação com as entidades competentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 358
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Preparação e realização de simulações de crise anuais, em cooperação com as entidades competentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 359
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
(o) Tarefas relacionadas com a identificação dos cenários de crise regional, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 360
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
(o) Tarefas relacionadas com a identificação dos cenários de crise regional, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 361
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 362
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 363
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Calcular a capacidade de entrada máxima disponível para a capacidade de participação externa nos mecanismos de capacidade nos termos do artigo 21.º,	***Suprimido***

n.º 6.

Or. fr

Alteração 364
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Calcular a capacidade de entrada máxima disponível para a capacidade de participação externa nos mecanismos de capacidade nos termos do artigo 21.º, n.º 6.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 365
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão pode fazer aditamentos à lista*** de ***funções dos centros operacionais regionais, que não impliquem poderes de decisão, nos termos do disposto no capítulo VII do presente regulamento.***	2. ***Cada centro de coordenação regional deve ter por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções:***
	(a) Coordenação e otimização do restabelecimento regional;
	(b) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;
	(c) Facilitar a dimensão regional da capacidade de reservas;
	(d) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;

(e) Otimização dos mecanismos de compensação entre operadores de redes de transporte;

(f) Formação e certificação;

(g) Identificar cenários de crise regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862] se esta tarefa for delegada pela REORT para a eletricidade;

(h) Tarefas relacionadas com a identificação dos cenários de crise regional, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros de coordenação regionais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];

(i) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];

Or. fr

Alteração 366
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão pode fazer aditamentos à lista de funções dos centros operacionais regionais, que não impliquem poderes de decisão, nos termos do disposto no capítulo VII do presente regulamento***.	2. ***Podem ser atribuídos outros serviços aos coordenadores regionais de segurança, se tal for considerado eficaz e se todas as partes relevantes concordarem***.

Or. en

Alteração 367
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os centros operacionais regionais devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para aplicar as decisões e recomendações propostas pelos centros operacionais regionais.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 368
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação ***no âmbito dos*** centros operacionais ***regionais***	Cooperação ***nos e entre os*** centros operacionais ***das regiões abrangidas pela cooperação regional em matéria de segurança***

Or. en

Alteração 369
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O funcionamento quotidiano ***dos centros operacionais regionais*** é gerido	1. O funcionamento quotidiano ***da coordenação no âmbito das regiões***

por um processo decisório em cooperação***.*** ***O processo decisório em cooperação baseia-se*** nos seguintes elementos:	***abrangidas pela cooperação regional em matéria de segurança e entre elas*** é gerido por um processo decisório em cooperação ***que se baseia*** nos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 370
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Um procedimento para a adoção ***de*** decisões ***e recomendações, nos termos do artigo 38.º***;	(c) Um procedimento para a adoção ***das*** decisões ***dos ORT tendo em conta as propostas dos coordenadores regionais de segurança***;

Or. en

Alteração 371
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Um procedimento de revisão das ***decisões e*** recomendações ***adotadas*** pelos ***centros operacionais regionais***, em conformidade com o artigo 39.º.	(d) Um procedimento de revisão das recomendações ***emitidas*** pelos ***coordenadores regionais de segurança***, em conformidade com o artigo 39.º.

Or. en

Alteração 372
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 37.º-A
	Transparência
	1. Os centros operacionais regionais devem organizar um processo de envolvimento das partes interessadas e organizar reuniões periódicas com as partes interessadas para debater questões relacionadas com o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede interligada, bem como identificar as deficiências e propor melhorias;
	2. A REORT para a eletricidade e os centros operacionais regionais devem funcionar com plena transparência em relação às partes interessadas e ao público em geral. Toda a documentação pertinente deve ser publicada no sítio web do respetivo centro operacional regional. Este número deve aplicar-se às propostas, às justificações e às decisões adotadas em conformidade com os artigos 32.º e 33.º, o artigo 35.º, alínea a), e o artigo 38.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os centros operacionais regionais serão objeto de amplas discussões na Comissão competente. No entanto, na opinião da Comissão ENVI, as disposições em matéria de transparência são essenciais. O artigo em apreço dá continuidade, de forma coerente, às anteriores disposições relativas aos centros operacionais regionais.

Alteração 373
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 38	***Suprimido***

Adoção de decisões e recomendações

1. Os centros operacionais regionais devem elaborar um procedimento para a adoção de decisões e recomendações.

2. Os centros operacionais regionais devem adotar decisões vinculativas dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito às funções descritas nas alíneas a), b), g) e q) do artigo 34.º, n.º 1. Os operadores de redes de transporte devem aplicar as decisões vinculativas tomadas pelos centros operacionais regionais, exceto nos casos em que a segurança da rede seja prejudicada.

3. Os centros operacionais regionais devem adotar recomendações dirigidas aos operadores de redes de transporte para o desempenho das funções a que se referem as alíneas c) a f) e h) a p) do artigo 34.º, n.º 1.

4. As entidades reguladoras de uma região operacional podem, de comum acordo, decidir conceder poderes decisórios vinculativos ao centro operacional regional para uma ou várias das funções previstas nas alíneas c) a f) e h) a l) do artigo 34.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Os requisitos do artigo 38.º representam uma duplicação

das disposições incluídas na nova versão

do artigo 35.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 374
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Revisão das ***decisões e*** recomendações	Revisão das recomendações

Or. en

Alteração 375
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os centros ***operacionais regionais*** devem elaborar um procedimento de revisão das ***decisões e*** recomendações.	1. Os centros ***de coordenação regional e os operadores das redes de distribuição*** devem elaborar ***conjuntamente*** um procedimento de revisão das recomendações.

Or. en

Alteração 376
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 40 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conselho de administração dos ***centros operacionais*** regionais	Conselho de administração dos ***coordenadores*** regionais ***de segurança***

Or. en

Alteração 377
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Para adotar medidas relacionadas com a sua governação e acompanhar a sua execução, os ***centros operacionais*** regionais devem criar um conselho de administração.	1. Para adotar medidas relacionadas com a sua governação e acompanhar a sua execução, os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** devem criar um conselho de administração.

Or. en

Alteração 378
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Elaborar e aprovar os estatutos e regulamento interno ***do centro operacional regional***;	(a) Elaborar e aprovar os estatutos e regulamento interno ***dos coordenadores regionais de segurança***;

Or. en

Alteração 379
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As competências do conselho de administração excluem as decisões relacionadas com as atividades quotidianas dos ***centros operacionais regionais*** e o exercício ***das suas funções***.	4. As competências do conselho de administração excluem as decisões relacionadas com as atividades quotidianas dos ***coordenadores regionais de segurança*** e o exercício ***dos seus serviços***.

Or. en

Alteração 380
Davor Škrlec

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os centros operacionais regionais devem estabelecer e gerir a sua organização através de uma estrutura que apoie a segurança das suas funções. ***A*** estrutura organizacional deve definir:	1. Os centros operacionais regionais devem estabelecer e gerir a sua organização através de uma estrutura que apoie a segurança das suas funções ***e exercer as suas competências de forma independente dos intervenientes no mercado***. ***Os centros operacionais regionais devem assegurar que os seus funcionários e as pessoas responsáveis pela sua administração agem de forma independente de quaisquer interesses de mercado e não solicitam nem recebem instruções diretas de qualquer entidade governamental ou outra, pública ou privada, no desempenho das funções. A*** estrutura organizacional deve definir:

Or. en

Justificação

Os representantes dos centros operacionais regionais devem agir de forma transparente e independente em relação a interesses comerciais ou nacionais.

Alteração 381
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***centros operacionais regionais devem estabelecer e gerir*** a sua organização através de uma estrutura que apoie a segurança ***das suas funções***. A estrutura organizacional deve definir:	1. Os ***ORT devem criar as condições necessárias para que os coordenadores regionais de segurança giram*** a sua organização através de uma estrutura que apoie a segurança ***dos seus serviços***. A estrutura organizacional deve definir:

Or. en

Alteração 382
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***centros operacionais*** regionais podem criar gabinetes regionais para dar resposta a especificidades locais, ou ***centros operacionais*** de apoio eficientes e fiáveis para o exercício das suas funções.	2. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** podem criar gabinetes regionais para dar resposta a especificidades locais, ou ***coordenadores regionais de segurança*** de apoio eficientes e fiáveis para o exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 383
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os centros operacionais regionais devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções.	Os centros operacionais regionais devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções ***de forma independente e imparcial***.

Or. en

Alteração 384
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os ***centros operacionais*** regionais devem	Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança***

dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções.	devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 385
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***centros operacionais*** regionais devem estabelecer um processo de monitorização contínua de, no mínimo:	1. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** devem estabelecer um processo de monitorização contínua de, no mínimo:

Or. en

Alteração 386
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As ***decisões e*** recomendações emitidas e os resultados alcançados;	(b) As recomendações emitidas e os resultados alcançados;

Or. en

Alteração 387
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A eficácia e eficiência ***com que exercem*** cada ***uma das funções pelas*** quais são responsáveis.	(c) A eficácia e eficiência ***de*** cada ***um dos serviços pelos*** quais são responsáveis.

Or. en

Alteração 388
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os centros operacionais regionais devem enviar à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua, pelo menos uma vez por ano.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 389
Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os centros operacionais regionais devem enviar à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua, pelo menos uma vez por ano.	2. Os centros operacionais regionais devem enviar à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua, pelo menos uma vez por ano. ***Os centros de coordenação regionais devem publicar um relatório anual ilustrativo da forma como as suas recomendações foram aplicadas. O relatório deverá fornecer informações detalhadas sobre os casos em que os***

operadores se afastaram das recomendações e as justificações que esses apresentaram.

Or. fr

Alteração 390
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***centros operacionais*** regionais estabelecem os seus custos de um modo transparente e comunicam-nos à Agência e às entidades reguladoras da região ***de exploração da rede***.	3. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** estabelecem os seus custos de um modo transparente e comunicam-nos à Agência e às entidades reguladoras da região ***abrangida pela cooperação em matéria de segurança***.

Or. en

Alteração 391
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os ***centros operacionais*** regionais devem apresentar um relatório anual sobre o seu desempenho à REORT para a eletricidade, à Agência, às entidades reguladoras da região ***operacional*** e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade criado em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2012/C 353/02 da Comissão[37].	4. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** devem apresentar um relatório anual sobre o seu desempenho à REORT para a eletricidade, à Agência, às entidades reguladoras da região ***abrangida pela cooperação em matéria de segurança*** e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade criado em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2012/C 353/02 da Comissão[37].
[37] Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o grupo de coordenação da eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2).	[37] Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o grupo de coordenação da eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2).

Or. en

Alteração 392
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os ***centros operacionais*** regionais devem comunicar as deficiências identificadas no processo de monitorização previsto no n.º 1 à REORT para a eletricidade, às entidades reguladoras da região ***de exploração da rede***, à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção e gestão de situações de crise.	5. Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** devem comunicar as deficiências identificadas no processo de monitorização previsto no n.º 1 à REORT para a eletricidade, às entidades reguladoras da região ***abrangida pela cooperação em matéria de segurança***, à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção e gestão de situações de crise.

Or. en

Alteração 393
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os ***centros operacionais*** regionais tomam as medidas necessárias para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas, em particular quando adotam decisões vinculativas para os operadores de redes de transporte. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do ***centro operacional*** e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.	Os ***coordenadores*** regionais ***de segurança*** tomam as medidas necessárias para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas, em particular quando adotam decisões vinculativas para os operadores de redes de transporte. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do ***coordenador regional de segurança*** e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

Or. en

Alteração 394
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.	Os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade. ***Os estatutos devem assegurar que o processo de decisão tenha em conta as diferenças regionais de rede de distribuição.***

Or. en

Justificação

As redes de distribuição da Europa registam diferenças sensíveis, tanto no que toca ao nível de tensão, à topologia e ao perfil natural de uma dada região, como aos padrões de consumo dos utilizadores. Uma entidade ORDUE deve funcionar tendo em consideração essas especificidades.

Alteração 395
Davor Škrlec

Proposta de regulamento

Artigo 49 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ***ou*** que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2]**,** devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.	Os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada**,** que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ***ou que sejam financeiramente autónomos e totalmente independentes de entidades relacionadas com a energia*** devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.

Or. en

Alteração 396
Ivo Belet

Proposta de regulamento
Artigo 49 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de redes de distribuição ***que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2],*** devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a	***Todos*** os operadores de redes de distribuição devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade e do ***gás, de apoiar o desenvolvimento de um sistema energético sustentável, descentralizado e***

fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.	***mais integrado, bem como de*** promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição ***e as associações que os representam a nível da União*** que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.

Or. en

Alteração 397
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 49 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a entidade ORDUE deve agir no interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de distribuição, bem como contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, contribuindo, em especial, para a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e o aumento da eficiência energética.

Or. en

Justificação

Tendo em conta as tarefas atribuídas à nova entidade de distribuição da UE (nomeadamente as tarefas relacionadas com a elaboração de códigos de rede e das melhores práticas), a entidade ORDUE deve ser obrigada a agir no interesse da Europa e de forma independente, bem como a contribuir para a concretização dos objetivos da UE em matéria de energia e clima. No artigo 25.º, n.º 2, do presente regulamento, propõe-se impor à REORT para a Eletricidade (REORTE) uma obrigação desta natureza, obrigação essa que, por razões de coerência, deve aplicar-se do mesmo modo à nova entidade ORDUE.

Alteração 398
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da Agência***, apresentam à Comissão e à Agência*** o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir.	1. Até [Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor], os operadores da rede de distribuição ***apresentam à Comissão e à Agência***, com o apoio administrativo da Agência ***e com base nos critérios estabelecidos nos termos do n.º 2,*** o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir.

Or. en

Justificação

A redação da presente disposição deve ser reforçada, a fim de assegurar que o processo de estabelecimento da nova entidade esteja sujeito a um controlo suficiente e adequado. Concretamente, o Regulamento Eletricidade deve conferir à Agência (ACER) o poder explícito de definir critérios que garantam que o estatuto, o regulamento interno e a pertença à entidade ORDUE reflitam, em primeiro lugar, a necessidade de preservar a sua independência e conformidade com as regras de separação, e, assegurem, em segundo lugar, a eficácia e a representação dos diferentes operadores de redes de distribuição no processo de tomada de decisões.

Alteração 399
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Até [Serviço das Publicações: doze meses após*** a ***entrada em vigor], os***	1. ***Os operadores da rede de distribuição cooperam*** a ***nível da União, a***

operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da ***Agência, apresentam à Comissão*** e ***à Agência o projeto*** de ***estatutos, a lista*** de ***membros e o projeto*** de ***regulamento interno***, ***incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a*** eletricidade e ***outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir***.

fim de contribuir para a consecução dos objetivos da ***UE em matéria de clima*** e ***energia, nomeadamente a integração*** de ***níveis elevados*** de ***eletricidade produzida a partir*** de ***fontes de energia renováveis variáveis***, ***bem como para promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da*** eletricidade e ***incentivar a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte***.

Or. en

Alteração 400
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Até [Serviço das Publicações: seis meses após a entrada em vigor], a Agência deve definir critérios para a elaboração do projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno a que se refere o n.º 1, com vista a preservar a independência da entidade ORDUE dos seus membros e a assegurar uma representação equilibrada, bem como o tratamento equitativo de todos os operadores da rede de distribuição. A Agência deve consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados a respeito destes critérios.

Or. en

Justificação

O processo de estabelecimento da nova entidade deve estar sujeito a um controlo suficiente e adequado. Concretamente, o Regulamento Eletricidade deve conferir à Agência (ACER) o poder explícito de definir critérios que garantam que o estatuto, o regulamento interno e a pertença à entidade ORDUE reflitam, em primeiro lugar, a necessidade de manter a sua independência e conformidade com as regras de separação, e, assegurem, em segundo lugar,

a eficácia e a representação dos diferentes operadores de redes de distribuição no processo de tomada de decisões.

Alteração 401
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dois meses após a sua receção e após consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados, em especial os utilizadores da rede de distribuição, a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.	2. No prazo de dois meses após a sua receção e após consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados, em especial os utilizadores da rede de distribuição, a Agência envia à Comissão um parecer ***positivo*** sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno ***ou propõe alterações. Neste último caso, a Agência consulta os operadores da rede de distribuição e todas as partes interessadas antes da adoção das alterações.***

Or. en

Justificação

A redação da presente disposição deve ser reforçada, a fim de assegurar que o processo de estabelecimento da nova entidade esteja sujeito a um controlo suficiente. Concretamente, a adoção do projeto de estatutos, a lista de membros, bem como o projeto de regulamento interno e as regras de financiamento, devem depender do parecer favorável da Agência. Além disso, o Regulamento da Eletricidade deve conferir à Agência os poderes de, se necessário, alterar o projeto de estatutos, a lista de membros, o projeto de regulamento interno e as regras de financiamento.

Alteração 402
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dois meses após a sua	2. No prazo de dois meses após a sua

receção e após consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados, em especial os utilizadores da rede de distribuição, a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.

receção e após consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados, em especial os utilizadores da rede de distribuição, ***as organizações de defesa do consumidor e os agregadores da variação da procura,*** a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.

Or. en

Alteração 403
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão emite ***um parecer*** sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da Agência previsto no n.º ***2***, no prazo de três meses após a receção do parecer da Agência.	3. A Comissão emite ***uma decisão*** sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da Agência previsto no n.º ***3***, no prazo de três meses após a receção do parecer da Agência.

Or. en

Justificação

A redação da presente disposição deve ser reforçada, a fim de assegurar que o processo de estabelecimento da nova entidade esteja sujeito a um controlo suficiente. Concretamente, o Regulamento da Eletricidade deverá conferir à Comissão os poderes de tomar uma decisão oficial quanto à aprovação ou não do projeto de estatutos, da lista de membros, do projeto de regulamento interno e das regras de financiamento.

Alteração 404
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de três meses a contar do dia da receção ***do parecer favorável*** da Comissão, os operadores das redes de distribuição devem criar a entidade ORDUE e aprovar e publicar os respetivos estatutos e regulamento interno.	4. No prazo de três meses a contar do dia da receção ***da aprovação por parte*** da Comissão, os operadores das redes de distribuição devem criar a entidade ORDUE e aprovar e publicar os respetivos estatutos e regulamento interno.

Or. en

Justificação

A redação da presente disposição deve ser reforçada, a fim de assegurar que o processo de estabelecimento da nova entidade esteja sujeito a um controlo suficiente. Concretamente, o Regulamento da Eletricidade deve conferir à Comissão os poderes de aprovar o projeto de estatutos, a lista de membros, bem como o projeto de regulamento interno e as regras de financiamento.

Alteração 405
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão e à Agência em caso de eventuais alterações ou mediante pedido fundamentado. ***A Agência e a Comissão devem emitir um parecer em conformidade com*** o procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 4.	5. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão e à Agência em caso de eventuais alterações ou mediante pedido fundamentado. ***Neste contexto, aplica-se*** o procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 4.

Or. en

Justificação

O Regulamento da Eletricidade deve conferir à ACER e à Comissão os poderes de acompanhar, rever e aprovar toda e qualquer alteração ao projeto de estatutos, à lista de membros, bem como ao projeto de regulamento interno e às regras de financiamento.

Alteração 406
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***As funções*** da entidade ORDUE ***são as seguintes***:	1. ***Os debates levados a cabo no seio*** da entidade ORDUE ***compreendem o seguinte***:

Or. en

Alteração 407
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***As funções da*** entidade ORDUE ***são as seguintes***:	1. ***A*** entidade ORDUE ***promove***:

Or. en

Justificação

The main purpose of Article51 paragraph 1 is not to define specific and concrete duties for the EU DSO entity, but to lay out the general objectives of the new entity. However, existing language can be interpreted as placing the DSO entity as the main force for developing the tasks listed under (a) to (e) (e.g. integration of renewable energy resources anddevelopment of demand response). This is not an appropriate role of an organisation representing industry interests, particarly as not all DSOs aresupportive of demand response and self-consumption. The suggested modification would clarify that the DSO entity is required to promote the deployment of specific resources and technologies, and the development of particular activities - but will not act as the driving force.

Alteração 408
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) A operação e planeamento coordenados das redes de transmissão e de distribuição;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 51.º, n.º 1, não tem por objetivo primordial definir as obrigações específicas e concretas que recaem sobre a entidade ORDUE, mas antes definir os objetivos gerais da nova entidade. A tarefa de coordenar a «operação e planeamento coordenados das redes de transmissão e de distribuição» remete para uma obrigação específica e concreta da nova entidade (e não para um objetivo geral), pelo que deve ser transferida para outra alínea.

Alteração 409
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A integração das fontes de energia renováveis, da produção distribuída e de outros recursos integrados na rede de distribuição, como o armazenamento de energia;	(b) A integração das fontes de energia renováveis, da produção distribuída e de outros recursos integrados na rede de distribuição, como o armazenamento de energia;

Or. en

Alteração 410
Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O desenvolvimento da resposta ***da*** procura;	(c) O desenvolvimento da resposta ***à*** procura ***e do armazenamento de energia***;

Or. en

Alteração 411
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***A gestão*** de dados, ***a cibersegurança e*** a ***proteção*** de dados;	(e) ***Um elevado nível de cibersegurança e de proteção*** de dados, ***bem como*** a ***imparcialidade da gestão*** de dados;

Or. en

Justificação

A alteração proposta promove a coerência com outras alterações ao artigo 51.º, n.º 1. Uma vez que o tratamento discriminatório ou desigual constitui um dos principais obstáculos à participação de novos operadores no mercado em todo o setor da eletricidade, importa esclarecer que um dos objetivos da entidade EUDSO consistirá em garantir a neutralidade dos ORD no desempenho das suas novas funções, nomeadamente no que diz respeito à gestão de dados e em termos de garantir que é possível aceder aos dados em condições não discriminatórias, independentemente do modelo de gestão de dados escolhido por cada um dos Estados-Membros.

Alteração 412
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A participação na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 56.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A elaboração e apresentação de propostas relativas a códigos de rede não devem constituir uma responsabilidade essencial da entidade ORD. Em vez disso, o Regulamento da Eletricidade deve exigir que a entidade ORDUE participe, na qualidade de participante formal, nos «comités de redação» de códigos de rede, juntamente com outras partes

interessadas. Estes «comités de redação» deveriam passar a designar-se «comités das partes interessadas», em conformidade com as alterações 52, 54 e 58.

Alteração 413
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além disso, a entidade ORDUE deve:	2. Além disso, a entidade ORDUE deve ***deliberar sobre o seguinte***:

Or. en

Alteração 414
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cooperar com a REORT para a eletricidade, ***sobre*** a monitorização da aplicação dos códigos de rede e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição, e que sejam aprovados nos termos do presente regulamento;	(a) Cooperar com a REORT para a eletricidade, ***a fim de analisar os problemas relacionados com*** a monitorização da aplicação dos códigos de rede***, bem como formular recomendações a este respeito*** e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição, e que sejam aprovados nos termos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Não se afigura adequado que a aplicação dos códigos de rede seja monitorizada pelas associações que representam as partes interessadas do setor (ou seja, a REORTE e a entidade ORDUE). A tarefa formal de monitorizar a aplicação dos códigos de rede e de garantir o seu cumprimento deve ser atribuída à ACER, aos reguladores nacionais (enquanto

agentes neutros que promovem o interesse geral), eventualmente com o apoio técnico da entidade ORDUE e da REORTE.

Alteração 415
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Funcionar em plena conformidade com as regras da concorrência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 416
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Participar, a título formal nos comités pertinentes de interessados a que se refere o artigo 55.º, n.º 2, na elaboração de códigos de rede , em conformidade com o artigo 56.º.

Or. en

Justificação

The suggested amendment clarifies that the DSO entity should not have a key responsibility for drafting and submitting proposals for network codes. Instead, the Electricity Regulation should require the EU DSO entity to participate, as a formal participant, in the network codes "drafting committees"along with other affected stakeholders. In accordance with suggested amendments 52, 54, and 58, these "drafting committees" should be renamed "stakeholder committees" to prevent any misinterpretation regarding their role (i.e. the committees should have a consultative, supporting role but should not be the main platform for the drafting of network codes).

Alteração 417
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A entidade ORDUE funciona em plena conformidade com o direito da UE e o direito nacional em matéria de concorrência.

Or. en

Justificação

A presente proposta de alteração promove a coerência com outras alterações ao artigo 51.º. É importante que a atividade da entidade ORDUE não redunde em acordos, práticas concertadas ou comportamentos unilaterais, incompatíveis com o princípio de concorrência não falseada.

Alteração 418
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão deve rever periodicamente, e pelo menos de dois em dois anos, ou com base em denúncias apresentadas por terceiros, as atividades e deliberações da entidade ORDUE, a fim de determinar a sua conformidade com os artigos 101.º e 102.º do Tratado, e adotam as medidas adequadas com base no Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Or. en

Justificação

É importante que a atividade da entidade ORDUE não redunde em acordos, práticas concertadas ou comportamentos unilaterais, incompatíveis com o princípio de concorrência

não falseada. Por conseguinte, o Regulamento deve assegurar que a entidade ORDUE esteja sujeita a um controlo regular por parte da Comissão.

Alteração 419
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. A entidade ORDUE deve fornecer ao público informações regulares sobre o seu processo de tomada de decisões e as suas atividades, nomeadamente reuniões e deliberações.

Or. en

Justificação

É importante que as atividades levadas a cabo pela entidade ORDUE não redundem em acordos, práticas concertadas ou comportamentos unilaterais incompatíveis com o princípio de concorrência não falseada. Por conseguinte, o regulamento deve promover o escrutínio público das atividades da entidade ORDUE e assegurar a divulgação de informações atempadas e rigorosas relativamente a todos as questões substanciais da entidade ORDUE (por exemplo, ordens de trabalhos, atas e documentos), tal como atualmente proposto para a REORTE no artigo 27.º, n.º 3, do presente regulamento.

Alteração 420
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 51 – parágrafo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. A entidade ORDUE deve disponibilizar todas as informações exigidas pela Agência para desempenhar as suas funções nos termos do artigo 52-Aº, do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A fim de garantir uma supervisão eficaz da entidade ORDUE, a ACER deve ter o direito de obter, a pedido, informações relevantes da entidade ORDUE e, assim, dos operadores de redes de distribuição.

Alteração 421
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo ***56***.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.	1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo ***55***.º, ***um comité de redação abrangente, do qual também faça parte*** a entidade ORDUE**,** procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.

Or. en

Alteração 422
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Agência deve monitorizar a execução das funções atribuídas à entidade ORDUE nos termos do artigo 51.º UE e assegurar que esta cumpre as obrigações decorrentes do presente regulamento e de outra legislação pertinente da União, nomeadamente no que se refere à independência da entidade ORDUE e à obrigação de garantir uma representação equilibrada de todos os operadores da rede de distribuição em toda a União. A Agência deve incluir os resultados da monitorização no seu relatório anual nos termos do artigo 16.º [da proposta de reformulação do Regulamento n.º 713/2009, tal como proposto pelo documento COM(2016) 863].

Or. en

Justificação

A ACER deve estar formalmente habilitada a efetuar uma supervisão mais sólida da entidade EU DSO. Em particular, deve impor-se à ACER uma obrigação formal de garantir que a entidade ORDUE cumpre os critérios previstos no seu estatuto, nomeadamente que a entidade ORDUE respeite os critérios destinados a preservar a sua independência e salvaguardar a representação adequada de cada um dos ORD. Tais alterações ao mandato da ACER devem ser sujeitas a referência cruzada na reformulação do Regulamento 713/2009, tal como proposto pelo COM(2016) 863.

Alteração 423
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A entidade ORDUE apresenta o projeto de programa de trabalho anual previsto no artigo 51.º à Agência, solicitando que emita parecer. No prazo

de dois meses a contar do dia de receção, a Agência envia um parecer devidamente fundamentado, bem como recomendações à entidade ORDUE e à Comissão, sempre que considere que o projeto de programa de trabalho anual apresentado pela entidade ORDUE não contribui para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou para uma gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte.

Or. en

Justificação

A ACER deve ser habilitada a emitir recomendações à entidade ORDUE, sempre que considere que o projeto de programa anual da entidade ORDUE não respeita as normas da UE ou não é coerente com os objetivos a nível da UE. Alterações desta natureza ao mandato da ACER devem estar sujeitas a referência cruzada na reformulação do Regulamento 713/2009, tal como proposto pelo COM(2016) 863

Alteração 424
Davor Škrlec

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A entidade ORDUE*** deve ter em consideração os pontos de vista apresentados durante o processo de consulta. Antes de adotar propostas de códigos de rede a que se refere o artigo 55.,º a entidade ORDUE deve indicar a forma como as observações recebidas durante o processo de consulta foram tomadas em consideração. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.	3. ***O comité de redação*** deve ter em consideração os pontos de vista apresentados durante o processo de consulta. Antes de adotar propostas de códigos de rede a que se refere o artigo 55.,º a entidade ORDUE deve indicar a forma como as observações recebidas durante o processo de consulta foram tomadas em consideração. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

Or. en

Alteração 425
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode, sob reserva das competências previstas nos artigos 55.º e 57.º, adotar atos delegados. Esses atos delegados podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas elaboradas pela REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 55.º, n.º 2, pela ***entidade ORDUE e pela*** Agência, segundo o procedimento previsto no artigo 55.º, ou sob a forma de orientações, segundo o procedimento previsto no artigo 57.º.	1. A Comissão pode, sob reserva das competências previstas nos artigos 55.º e 57.º, adotar atos delegados. Esses atos delegados podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas elaboradas pela REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 55.º, n.º 2, pela Agência, segundo o procedimento previsto no artigo 55.º, ou sob a forma de orientações, segundo o procedimento previsto no artigo 57.º.

Or. en

Justificação

It is not appropriate for the DSO entity to be in a privileged position to draft network codes (particularly when their subject matter relates to the operation of the distribution system),which will govern the DSOs' own conduct, as well as the conduct of other market participants such as generators, suppliers, consumers, and aggregators. The EUDSO entity would be in a position to influence the drafting of rules and best practices that will significantly impact the deployment of renewables and demand response, which not all DSOs are supporting. This could increase the risk of network codes that impose additional barriers to demand response and self-consumption. This risk is exacerbated by the fact that EU unbundling rules for DSOs are not very stringent, which would allow large DSOs connected to parent utilities to exert undue influence via the DSO entity.

Alteração 426
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 63.º no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos seguintes domínios:	artigo 63.º no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos seguintes domínios***, tendo em conta, se necessário, as especificidades regionais***:

Or. en

Justificação

Os códigos de rede devem continuar a ter em conta as especificidades regionais.

Alteração 427
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Regras ***de*** atribuição de capacidade e ***de*** gestão de congestionamentos ***incluindo o deslastre da produção e o redespacho da produção e da procura***;	(g) Regras ***relativas à*** atribuição de capacidade e ***à*** gestão de congestionamentos;

Or. en

Justificação

Alinhamento pela alteração ao artigo 12.º.

Alteração 428
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte ***e de distribuição*** , bem como aos custos de ligação, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes;	(k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte, bem como aos custos de ligação, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes;

Or. en

Justificação

A exploração da rede de distribuição depende muito das especificidades locais, em virtude da topologia da rede e dos diferentes padrões de consumo. Por conseguinte, não é aconselhado harmonizar a sua estrutura por meio de códigos de rede ou de orientações. O artigo 16.º refere um conjunto de princípios de alto nível. As taxas de acesso às redes são suficientes para efeitos de tarifação transparente e justa.

Alteração 429
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte ***e de distribuição*** , bem como aos custos de ligação, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes;	(k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte, bem como aos custos de ligação, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes;

Or. en

Justificação

As redes de distribuição da Europa registam diferenças consideráveis, tanto no que toca ao nível de tensão, à topologia e ao perfil natural de uma dada região, como aos padrões de consumo dos utilizadores. Por conseguinte, a estrutura da tarifa de distribuição tem de ser única. As autoridades reguladoras nacionais estão mais bem preparadas para o efeito.

Alteração 430
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Após consulta à Agência, à REORT para a eletricidade e aos interessados, a Comissão estabelece uma lista de	2. Após consulta à Agência, à REORT para a eletricidade e aos interessados, a Comissão estabelece uma lista de

prioridades trienal identificando os domínios mencionados no n.º 1 a incluir no desenvolvimento de códigos de rede. Se o objeto do código de rede estiver diretamente relacionado com o funcionamento da rede de distribuição e for menos relevante para a rede de transporte, a Comissão pode solicitar à ***entidade ORDUE para a eletricidade***, em vez da REORT para a eletricidade, que convoque um comité de ***redação*** e apresente uma proposta de código de rede ***à Agência***.	prioridades trienal identificando os domínios mencionados no n.º 1 a incluir no desenvolvimento de códigos de rede. Se o objeto do código de rede estiver diretamente relacionado com o funcionamento da rede de distribuição e for menos relevante para a rede de transporte, a Comissão pode solicitar à ***Agência***, em vez da REORT para a eletricidade, que convoque um comité de ***interessados*** e apresente uma proposta de código de rede.

Or. en

Justificação

It is not appropriate for the DSO entity to be in a privileged position to draft network codes. In order to prevent conflicts of interests, tasks concerning the development of network codes which relate to the operation of the distribution system should be transferred to ACER. Furthermore, ACER should also have the authority to convene the network codes "drafting committees". These "drafting committees" should be renamed "stakeholder committees" to prevent any misinterpretation regarding their role: the committees should have a consultative, supporting role but should not "hold the pen" in the drafting of network codes.

Alteração 431
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***A Comissão solicita à REORT para a eletricidade ou, se*** assim for decidido na lista de prioridades referida no n.º 2, ***à entidade ORDUE*** para a eletricidade **,** que apresente à Agência uma proposta de código de rede que esteja em sintonia com a orientação-quadro relevante num prazo razoável, não superior a 12 meses.	8. ***Se*** assim for decidido na lista de prioridades referida no n.º 2, ***a Comissão solicita à REORT*** para a eletricidade que apresente à Agência uma proposta de código de rede que esteja em sintonia com a orientação-quadro relevante num prazo razoável, não superior a 12 meses.

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar clareza relativamente às diferentes funções e responsabilidades em matéria de elaboração de códigos de rede, as disposições sobre os códigos de rede relacionadas com a rede de distribuição devem ser tratadas num outro parágrafo. Assim, este número refere-se apenas aos códigos de rede abrangidos pela esfera de competências da REORTE.

Alteração 432
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A REORT para a eletricidade ***ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE,*** convoca um comité de ***redação*** para a apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de ***redação*** é composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e ***um número limitado das principais partes interessadas . A REORT para a*** eletricidade ***ou***, ***se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2,*** a ***entidade ORDUE ,*** elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.	9. A REORT para a eletricidade convoca um comité de ***interessados*** para a apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de ***interessados*** é composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e ***de outros intervenientes potencialmente interessados no código de rede, nomeadamente operadores de redes de distribuição, operadores nomeados do mercado da*** eletricidade***, utilizadores das redes***, ***associações industriais pertinentes, organismos técnicos e associações de defesa dos consumidores***. A ***REORT para a eletricidade*** elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.

Or. en

Justificação

Existing language on the "drafting committee" (renamed "stakeholder committee") including "a limited number of the main affected stakeholders" is too vague and could limit participation. In order to ensure that the process is not captured by large industry associations, the Electricity Regulation should ensure that all relevant stakeholders who are likely to have an interest in the network code, particularly smaller less-resourced ones, can

support the network code development process and are adequately represented. Furthermore, in order to provide clarity around the distinct roles and responsibilities to elaborate network codes, provisions on network codes related to the distribution grid should be moved to another sub-paragraph. .

Alteração 433
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, convoca um comité de redação para a apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e um número limitado das principais partes interessadas . A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE , elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.	9. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, convoca um comité de redação para a apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e ***de representantes de*** um número limitado das principais partes interessadas***, tais como os consumidores***. A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE , elabora propostas de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 8.

Or. en

Justificação

É importante zelar por que as perspetivas dos consumidores sejam suficientemente tidas em conta aquando da elaboração de códigos de rede.

Alteração 434
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Agência revê o código de rede e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.	10. A Agência revê o código de rede ***elaborado pela REORT para a eletricidade*** e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.

Or. en

Justificação

A fim de clarificar as diferentes funções e responsabilidades de elaboração de códigos de rede, as disposições sobre códigos de rede relacionados com a rede de distribuição devem ser transferidas para outro parágrafo. Assim, este número refere-se apenas aos códigos de rede abrangidos pela esfera de competências da REORTE.

Alteração 435
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Agência revê o código de rede e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento	10. A Agência revê o código de rede e assegura-se de que este está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento

eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.

eficaz do mercado, e submete o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas***, em especial os dos consumidores,*** durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.

Or. en

Alteração 436
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Se a REORT para a ***eletricidade ou a entidade ORDUE não conseguirem*** elaborar um código de rede dentro do prazo estipulado pela Comissão nos termos do n.º 8, a Comissão pode solicitar à Agência que elabore um projeto de código de rede com base na orientação-quadro aplicável. A Agência pode lançar uma nova consulta durante a fase de elaboração do projeto de código de rede nos termos do presente número. A Agência apresenta à Comissão um projeto de código de rede elaborado nos termos do presente número e pode recomendar-lhe que o aprove.	11. Se a REORT para a ***eletricidade não tiver conseguido*** elaborar um código de rede dentro do prazo estipulado pela Comissão nos termos do n.º 8, a Comissão pode solicitar à Agência que elabore um projeto de código de rede com base na orientação-quadro aplicável. A Agência pode lançar uma nova consulta durante a fase de elaboração do projeto de código de rede nos termos do presente número. A Agência apresenta à Comissão um projeto de código de rede elaborado nos termos do presente número e pode recomendar-lhe que o aprove.

Or. en

Alteração 437
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A Comissão pode aprovar, por sua própria iniciativa caso a REORT para a eletricidade ou a ***entidade ORDUE*** não tenham conseguido elaborar um código de rede, ou caso a Agência não tenha conseguido elaborar um projeto de código de rede tal como referido no n.º 11 deste artigo, ou mediante recomendação da Agência nos termos do n.º 10 deste artigo, um ou vários códigos de rede nos domínios enumerados no n.º 1.	12. A Comissão pode aprovar, por sua própria iniciativa caso a REORT para a eletricidade ou a ***Agência*** não tenham conseguido elaborar um código de rede ***nos termos dos n.os 8 e 12 do presente artigo***, ou caso a Agência não tenha conseguido elaborar um projeto de código de rede tal como referido no n.º 11 deste artigo, ou mediante recomendação da Agência nos termos do n.º 10 deste artigo, um ou vários códigos de rede nos domínios enumerados no n.º 1.

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar clareza relativamente às diferentes funções e responsabilidades em matéria de elaboração de códigos de rede, as disposições sobre os códigos de rede relacionadas com a rede de distribuição devem ser transferidas para outro parágrafo. Assim, este número refere-se apenas aos códigos de rede abrangidos pela esfera de competências da REORTE.

Alteração 438
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 13 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Se o objeto do código de rede estiver diretamente relacionado com o funcionamento da rede de distribuição e for de menor pertinência para a rede de transporte, e caso tal tenha sido estabelecido na lista prioritária a que se refere o n.º 2, a Agência apresenta uma proposta de código de rede à Comissão num prazo razoável que não seja superior a 12 meses. A Agência convoca um comité de interessados para a apoiar no processo

de elaboração do código de rede. O comité de interessados é composto por representantes da Agência, da REORT para a eletricidade e de outros intervenientes eventualmente interessados no código de rede, nomeadamente operadores de redes de distribuição, operadores nomeados do mercado da eletricidade, utilizadores das redes, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de defesa do consumidor. A Agência assegura-se de que o código de rede está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, e apresenta o código de rede à Comissão. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas apresentados durante os trabalhos de elaboração da proposta e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão.

Or. en

Justificação

A alteração que aqui se propõe define o processo de elaboração dos códigos de rede que dizem respeito à rede de distribuição. A fim de evitar conflitos de interesses, é necessário transferir para a ACER as tarefas propostas para execução pela entidade ORDUE que dizem respeito à elaboração dos códigos de rede relacionados com o funcionamento da rede de distribuição. A ACER deve igualmente ter o direito de convocar «comités de redação» (que passam a ser designados por «comités de interessados») para a apoiar no processo de elaboração de códigos de rede.

Alteração 439
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais de ***distribuição e*** transporte e regimes de ligação , incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e ***no c***omercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 16.º.	As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais de transporte e regimes de ligação, incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e ***na*** comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 16.º.

Or. en

Justificação

As redes de distribuição da Europa registam diferenças sensíveis, tanto no que toca ao nível de tensão, à topologia e ao perfil natural de uma dada região, como aos padrões de consumo dos utilizadores. Por conseguinte, a estrutura da tarifa de distribuição tem de ser única. As autoridades reguladoras nacionais estão mais bem preparadas para o efeito.

Alteração 440
Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais de ***distribuição e*** transporte e regimes de ligação , incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e ***no*** comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade	As orientações podem determinar igualmente regras adequadas relativas às tarifas aplicadas aos produtores, armazenamento de energia e clientes (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais de transporte e regimes de ligação, incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e ***na*** comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade

com os princípios enunciados no artigo 16.º.	com os princípios enunciados no artigo 16.º.

Or. en

Justificação

Alinhamento pela alteração ao artigo 55.º, n.º 1, alínea k).